



**PROCESSO Nº : 185.054-7/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**

**GESTOR : ÉDERSON FIGUEIREDO (PREFEITO)**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Éderson Figueiredo**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### **1. DAS IRREGULARIDADES**

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 8 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 8 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Éderson Figueiredo, Prefeito do Município de Arenápolis, as quais passo a analisar:

#### **1.1 Das irregularidades sanadas**





### 1.1.1 Irregularidade CB05 (subitem 2.1)<sup>1</sup>

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo **saneamento da irregularidade CB05 (2.1)**, entendimento que corrobora pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Preliminarmente, a equipe de auditoria apontou divergência entre o valor da dotação atualizada da despesa registrado no balanço orçamentário e aquele registrado no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic).

Em sede de defesa, o gestor informou que, assim que a necessidade de ajuste foi identificada, procedeu à correção, com a devida publicação do documento retificado.

Assim, a republicação do balanço patrimonial em imprensa oficial (Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM), bem como sua disponibilização para acesso público no Portal da Transparência do Município e ainda a convergência do valor publicado com o valor registrado no Sistema Aplic, são suficientes para sanar a impropriedade em questão.

### 1.1.2 Irregularidade FB03 (subitem 5.1)<sup>2</sup>

Em análise preliminar, a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no valor total de R\$ 2.659.561,23 (dois milhões seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

A defesa alegou que, se tratando de fontes vinculadas a convênios e transferências voluntárias, como as fontes em questão, é prática comum a estimativa de

<sup>1</sup> 2) **CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic.

<sup>2</sup> 5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23.





ingressos ao longo do exercício, com base em instrumentos jurídicos firmados, como convênios ou termos de repasse, cujos recursos podem ter a liberação prevista, mas não garantida, até o encerramento do exercício.

Diante disso, argumentou que a mera não concretização do repasse não invalida o ato original de abertura, desde que este tenha sido feito com fundamento técnico e dentro da legalidade orçamentária.

No caso concreto, informou que os créditos adicionais autorizados com base em excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701 foram oportunamente revistos e revogados, em decorrência da não concretização do ingresso até o final do exercício. Procedeu-se a revogação do montante de R\$ 3.518.067,15 (três milhões quinhentos e dezoito mil e sessenta e sete reais e quinze centavos) da Fonte 701, e de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) da Fonte 622, totalizando em R\$ 3.648.067,15 (três milhões seiscentos e quarenta e oito mil e sessenta e sete reais e quinze centavos) em créditos anulados.

A defesa destacou, ainda, o atendimento ao que dispõe a Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal, a qual orienta que na abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de convênios o gestor deve controlar rigorosamente a emissão de empenhos, a fim de evitar que as fontes vinculadas apresentem déficit de execução.

Concluiu expondo que a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701 observou os critérios técnicos exigidos pela legislação e foi fundamentada em projeções válidas à época, bem como foi tempestivamente ajustada por meio do Decreto nº 192/2024, que revogou os saldos não lastreados devido à não efetivação dos repasses previstos até o encerramento do exercício.

Em análise, a 5ª Secretaria de Controle Externo asseverou que a verificação da existência ou não de recursos disponíveis deve ser feita antes da emissão do decreto de abertura do crédito adicional, sendo sua revogação posterior indiferente para elidir a irregularidade ocorrida na abertura, servindo apenas como medida de contenção de despesa pela não utilização do crédito orçamentário aberto.





Ressaltou que a apuração da disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tem como base a receita prevista em confronto com a receita arrecadada, servindo o resultado orçamentário, se positivo, como atenuante, a juízo do relator julgador.

Citou entendimento consolidado acerca do assunto e resolução de consulta, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergindo da equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade.

Argumentou que a defesa demonstrou ter atuado dentro da margem de responsabilidade que lhe era exigível, com a emissão do Decreto Municipal nº 192/2024, que procedeu à revogação dos saldos.

Citou o mesmo entendimento consolidado trazido pela equipe de auditoria, todavia, interpretou que seria preciosismo imputar irregularidade ao gestor tão somente pela abertura de créditos adicionais, mesmo diante do fato de que ele adotou a postura prudente de cancelá-los ao observar que as verbas oriundas de repasse não seriam concretizadas.

De pronto, consigno que divirjo da unidade técnica e corroboro com o Ministério Público de Contas pelo **saneamento da irregularidade FB03 (5.1)** no caso em tela.

Ao trazer a conhecimento dos autos o Decreto Municipal nº 192/2024, a defesa demonstrou que atuou dentro da margem de responsabilidade exigida de um gestor, adotando uma postura prudente de cancelar os créditos adicionais ao observar que as verbas oriundas de repasse não seriam concretizadas.

Com essa ação, o Município demonstrou não apenas a boa-fé, mas também o cuidado em acompanhar o processo, com vistas a garantir o equilíbrio orçamentário, evitando que se efetassem gastos sem o lastro financeiro correspondente.

É justamente nessa linha que o órgão ministerial interpretou a jurisprudência apontada pela própria equipe técnica, vejamos:

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**





**1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos**, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

**3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

**4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.**

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifei).

O entendimento jurisprudencial deve ser analisado à luz de cada caso concreto, a fim de averiguar se o gestor realizou o acompanhamento das receitas usadas para abertura de créditos adicionais, com o objetivo de se utilizar somente recursos realmente disponíveis – ação que o gestor de Arenápolis adotou cancelando os créditos ao perceber que os repasses não se realizariam.

Apesar do saneamento da irregularidade em apreço, entendo pertinente a emissão de recomendação ao Poder Executivo, no sentido de reforçar que se realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com recursos disponíveis, devendo a gestão proceder ao acompanhamento mensal efetivo, com vistas a avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

## 1.2 Das irregularidades mantidas





### 1.2.1 Irregularidade CB03 (subitem 1.1)<sup>3</sup>

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 das férias e de décimo terceiro salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por sua vez, a defesa reconheceu que ao longo do exercício de 2024 não houve a apropriação mensal dos referidos valores, todavia argumentou que essa limitação decorreu de restrições operacionais temporárias e não da ausência de controle ou da omissão das obrigações.

Alegou que o sistema de recursos humanos ainda opera de forma isolada, o que inviabilizou a integração, em tempo real, das informações sobre provisões trabalhistas no decorrer do exercício. Segundo o gestor, essa realidade dificultou a execução automatizada de lançamentos mensais por competência, embora as informações estivessem disponíveis para controle interno.

Ressaltou que as obrigações trabalhistas foram devidamente controladas, com o décimo terceiro salário integralmente quitado no exercício e as férias vencidas registradas contabilmente ao final do exercício na conta de passivo não circulante.

Aduziu que a Administração Municipal está promovendo a substituição do sistema de recursos humanos, com o objetivo de garantir a integração plena com o sistema contábil web, ação que permitirá a realização de registros mensais automáticos e tempestivos a partir do exercício de 2025.

Por fim, asseverou que não houve prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis e do resultado fiscal e citou caso análogo envolvendo o Município de Nova Maringá, com situação similar que teve o apontamento afastado.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria informou que a apropriação mensal dos benefícios é questão contábil, que deve ter seus registros efetuados mensalmente, conforme exigência da norma legal. Desse modo, o argumento

<sup>3</sup> 1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias.





de que foi apropriado e realizado no encerramento do exercício, bem como o fato de ter sido quitado dentro do ano – no caso do décimo terceiro salário –, não justificam a impropriedade. À vista disso, a unidade técnica manteve a irregularidade; no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Analisado o presente caso, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantenho a irregularidade CB03 (1.1)**, uma vez que restou demonstrado o descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público, perante a ausência do provisionamento mês a mês das obrigações ora tratadas (férias, adicional de 1/3 de férias e décimo terceiro).

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10<sup>a</sup> edição, as férias e o décimo terceiro salário são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o aludido manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados às férias e ao décimo terceiro salário, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Além disso, nos termos da NBC TSP nº 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que sua utilidade não seja prejudicada, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

**A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável** após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

Cumpre destacar que, não obstante a ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais cabe ao





gestor estrita observância. Convém reforçar, ainda, que a não contabilização por competência pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o balanço patrimonial e o balanço orçamentário, comprometendo assim a fidedignidade dos demonstrativos.

Ademais, embora a defesa alegue que no exercício de 2025 a realização dos registros mensais ocorreria tempestivamente, essa informação não foi comprovada, nem quando da apresentação de defesa e nem quando da apresentação de alegações finais. A unidade técnica também não demonstrou se os lançamentos ocorreram neste ano.

Assim, alinho-me ao entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade CB03 (1.1). Outrossim, tratando-se de novo ponto de controle implantado na análise do exercício de 2024, verifico que grande parte dos Municípios incorreram nas mesmas inconsistências, o que reforça ainda mais a importância do caráter orientativo das decisões desta Corte e a celeridade das providências corretivas tomadas por cada gestão.

Em vista disso, apesar de as justificativas apresentadas não serem suficientes para sanar o presente achado, pondero que a manutenção desta irregularidade, isoladamente considerada, não enseja um juízo reprobatório das presentes contas.

Faz-se oportuno, por sua vez, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de 1/3 das férias e décimo terceiro salário, conforme instrução dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

### 1.2.2 Irregularidade CC09 (subitem 3.1)<sup>4</sup>

<sup>4</sup> 3) **CC09 CONTABILIDADE MODERADA 09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.





A unidade técnica apontou, preliminarmente, que as notas explicativas não atenderam, em sua totalidade, às normas exigidas quanto à apresentação de forma e de conteúdo.

Em sede de defesa, o gestor informou que o achado, na verdade, representa mais uma crítica às notas explicativas do que uma irregularidade, pois, segundo ele, os demonstrativos contábeis, corroborado pelas notas explicativas, tornam possível a boa compreensão e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado.

Ressaltou que o achado de auditoria não indicou, especificamente, quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação e correção imediata dos ajustes necessários, situação que prejudica, inclusive, o contraditório e a ampla defesa.

Após análise, a unidade técnica asseverou que o argumento defensivo de que “o achado de auditoria não indicou especificamente quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas” não procede, uma vez que constam transcritas de forma clara no Tópico 5.1.6 – Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais, do relatório técnico preliminar.

Argumentou que, ao contrário do que alega a defesa, além da ausência de referência cruzada, as notas explicativas não foram apresentadas com observância às normas contábeis aplicáveis, especialmente quanto aos balanços orçamentário e patrimonial, não sendo explicados os seguintes eventos<sup>5</sup>:

**1-** Embora apresente coluna para indicação de Notas Explicativas, não registra a numeração da respectiva Nota, não permitindo a referência cruzada (direta);

**2-** Balanço Orçamentário: Não foram apresentadas Notas referente a:

(1) Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias;

(2) O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados (se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente);

(3) Detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

**3-** Balanço Patrimonial: Não foram apresentadas Notas referente a:

<sup>5</sup> Documento Digital nº 672326/2025, pp. 11 e 12.





- 1) dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como da apuração da dívida ativa e sua provisão de perdas;
- (2) evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle;
- (3) não houve recebimento de receitas por baixa de ativo (alienação), porém, houve baixa de bens móveis, sem o devido detalhamento em N.E quanto aos ganhos ou perdas decorrentes dessa baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado patrimonial;
- (4) evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão e dívida ativa.

Salientou que as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e das prestações de contas a que estão sujeitos os administradores públicos e reforçou que, embora tenham sido apresentadas, não foram devidamente elaboradas, deixando de esclarecer fatos e dar transparência, compreensão e análise adequada às contas de governo de 2024.

Desse modo, manteve a irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que também sugeriu a expedição de recomendação.

Pois bem. Registro, desde logo, que corroboro o entendimento da equipe técnica e do órgão ministerial pela **manutenção da irregularidade CC09 (3.1)**, reiterando todos os pontos arguidos pela 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, os quais passo a enfatizar e complementar.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 11 trata da apresentação das demonstrações contábeis e a Resolução 2024/CTSP02 aprova o Comunicado Técnico CTSP 02, que orienta os profissionais de contabilidade que atuam nas entidades públicas quanto à elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Segundo as aludidas normativas, as principais diretrizes gerais para elaboração das notas explicativas são<sup>6</sup>:

### Notas explicativas

**Definição:** Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 672326/2025, pp. 12-14.





### Componentes das demonstrações contábeis:

**21.** O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas;

**22.** As Notas Explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

### Informação comparativa

**53-A.** A entidade deve apresentar, como informação mínima, balanço patrimonial com informação comparativa relacionada ao período anterior; demonstração do resultado com informação comparativa relacionada ao período anterior; demonstração dos fluxos de caixa com informação comparativa relacionada ao período anterior; e demonstração das mutações do patrimônio líquido com informação comparativa relacionada ao período anterior, bem como as respectivas notas explicativas.

### Estrutura

**128.** As notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas. (grifos no original).

Além disso, as Instruções de Pronunciamentos Contábeis (ICP) 4 (Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial); 6 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro); e 7 (Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário) também preveem orientações acerca das notas explicativas.

Soma-se a isso o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>7</sup>, que também dispõe sobre as notas explicativas das demonstrações contábeis.

Como bem apontado pela equipe técnica, a apresentação das notas explicativas **não é ato discricionário ou facultativo, mas exigência das normas contábeis**, com a finalidade de complementar as informações de contabilidade e tornar

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.





as demonstrações mais claras e acessíveis aos usuários, devendo ser elaboradas dentro dos critérios técnicos exigidos.

Diante disso e da ausência de argumentos defensivos capazes de sanar a irregularidade em tela, entendo como medida essencial a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das demonstrações contábeis com suas notas explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### 1.2.3 Irregularidade DA04 (subitem 4.1)<sup>8</sup>

Em relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou o descumprimento da meta de resultado primário. A meta fixada na LDO para 2024 era deficitária em -R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais), todavia, o resultado primário alcançou o déficit no montante de -R\$ 1.789.389,55 (um milhão setecentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Em sede de defesa, o gestor se manifestou de duas situações: a) frustração de receitas sem adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e b) o descumprimento da meta de resultado primário.

Informou que, quando analisadas exclusivamente as despesas custeadas com recursos das fontes do grupo 1 (receitas arrecadadas no próprio exercício), verifica-se que não houve frustração de receitas, uma vez que a arrecadação efetiva foi suficiente para suportar as despesas correspondentes, sendo uma arrecadação de receitas primárias de R\$ 68.489.146,93 (sessenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) e uma despesa primária de R\$ 64.855.875,48 (sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

<sup>8</sup> 4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04. Frustraçāo de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.





Alegou que a constatação de frustração de receitas decorreu unicamente da inclusão dos empenhos de superávit financeiro no cômputo global, embora tais recursos não pertençam ao exercício corrente, mas sim representem disponibilidades acumuladas em anos anteriores.

Argumentou que não emitiu decreto de limitação de empenho, pois, considerando a utilização do superávit financeiro, a situação fiscal e financeira do Município se encontrava plenamente controlada. A prova disso seria que, ao final do exercício, nenhuma fonte de recursos apresentou insuficiência financeira, demonstrando que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal, nem risco de descontinuidade de serviços essenciais.

Aduziu que o resultado primário deixou de ser atingido apenas em razão da inclusão de R\$ 8.274.084,21 (oito milhões duzentos e setenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) em despesas financiadas com superávit financeiro, montante que não constava na previsão inicial da LDO, tratando-se de um desencontro metodológico: a meta estabelecida na LDO não contemplava a execução do superávit financeiro que, quando incluído nas despesas primárias, impactou negativamente o indicador.

Ao final, asseverou que o não cumprimento da meta primária não decorreu de desequilíbrio estrutural das contas públicas, mas da execução de recursos legítimos e disponíveis, arrecadados em exercícios anteriores e devidamente registrados no balanço patrimonial.

Inicialmente, a equipe técnica registrou que o cálculo realizado pelo defendantee não comunga com as normas da STN, que determina que para apuração da despesa primária serão consideradas as despesas pagas (e não as empenhadas), deduzidas as despesas financeiras e computado, ainda, o pagamento dos restos a pagar.

Expôs que para calcular o resultado primário se confronta as entradas (receitas) e as saídas (pagamentos), não as despesas empenhadas, como fez o defendantee, mas sim as pagas.

Desse modo, o cálculo da despesa primária registrado no relatório técnico está de acordo com as normativas acerca da matéria e totalizou R\$ 70.278.536,48





(setenta milhões duzentos e setenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e não R\$ 64.855.875,48 (sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), como alegado pela defesa, ficando acima das receitas arrecadadas.

Além disso, argumentou que o cálculo da defesa deixou de considerar o total de restos a pagar pagos no exercício, que foi de R\$ 6.200.463,58 (seis milhões duzentos mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que deve ser adicionado às despesas primárias para efeito de cálculo do resultado primário, por se tratar de saídas de recursos.

O pagamento de restos a pagar em valor elevado impactou o resultado primário, sendo que as despesas primárias foram superiores às receitas primárias, originando daí, o déficit apurado e apontado.

A unidade técnica frisou, ainda, que o Município projetou o resultado primário deficitário e na execução alcançou resultado deficitário em valor bem mais elevado que o fixado, dando conta de que houve um mal dimensionamento das metas ou não adotou providências legais para que o resultado fosse revertido ao longo do exercício, seguindo as diretrizes da LRF e da própria LDO.

Por fim, ressaltou que a inclusão de empenhos do superávit financeiro foi feita com base em créditos adicionais abertos por essa fonte de recursos, ou seja, tais despesas foram respaldadas por esses recursos, de exercícios anteriores. Todavia, não guarda relação com a apuração do resultado primário, mas sim com o resultado da execução orçamentária, não se aplicando ao cálculo do resultado primário.

À vista disso, a unidade técnica manteve a irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, frisando que não há como pretender o afastamento da irregularidade diante da ausência de planejamento adequado da municipalidade, tendo em vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

Perante o exposto, alinho-me ao entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial pela **manutenção da irregularidade DA04 (4.1)**.





O resultado primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida ativa.

Cumpre ressaltar que o art. 9º da LRF estabelece que, constatada a insuficiência da arrecadação capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais, cabe ao gestor proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira.

No entanto, cabe observar que essas metas não constituem comandos jurídicos absolutos, mas instrumentos de planejamento e transparência, que devem orientar a elaboração e execução orçamentária, conforme jurisprudência deste Tribunal:

**Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.**

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018). (grifei).

Apesar de se tratar de meta, ou seja, algo a ser perseguido, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis, de acordo com a realidade do orçamento, evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

Neste caso concreto, embora a defesa argumente que houve a execução de despesas orçamentárias utilizando como fonte de recursos superávit financeiro apurado no exercício anterior, impõe-se reconhecer que a execução da despesa, para o cálculo do resultado primário, é contabilizada no momento em que ela ocorre no exercício, de forma que a exclusão dessas despesas custeadas com superávit do exercício anterior distorceria a fotografia fiscal do período em análise.





Por ocasião do julgamento das contas de governo do Município de Santa Carmen, referentes ao exercício de 2024, foi identificada irregularidade da mesma natureza desta em discussão. No voto condutor do Parecer Prévio nº 7/2025-PP, acolhido por unanimidade, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, adotou posicionamento nesse mesmo sentido:

Apesar do superávit financeiro apurado ao final de 2023 representar uma disponibilidade de caixa transitada para 2024, **não pode ser utilizado para ser considerada como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, porque já foi contabilizado como receita no exercício de 2023. Incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro "esforço fiscal" do período corrente. A receita primária de um dado exercício reflete o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico**, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário.

(...)

Portanto, com o devido respeito, não é possível para o cálculo, considerar valores remanescentes de exercícios anteriores, conforme foi demonstrado pela Secex em quadro próprio. Ademais, devem ser respeitados princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício). (grifei).

Além disso, a invocação do superávit financeiro anterior não exime o gestor da obrigação de cumprir o art. 9º da LRF, que impõe a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que verificada frustração da receita que comprometa o alcance das metas fiscais:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários**, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).

Ademais, o valor que a defesa considera como despesas primárias (R\$ 64.855.875,48) não foi apurado conforme as normas da STN, que determina que devem ser consideradas as despesas pagas e os restos a pagar pagos, deduzidas as despesas financeiras. Portanto, conforme explicitado pela unidade técnica no Anexo 11, Quadro 11.2, as despesas primárias totalizaram R\$ 70.278.536,48 (setenta milhões duzentos e setenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Necessário destacar, ainda, que a meta de resultado primário, desde a sua fixação na LDO, já foi calculada com déficit, ou seja, o ente municipal projetou que a





arrecadação não seria suficiente frente as suas despesas primárias. Entretanto, o resultado deficitário alcançado no período foi muito além do fixado, evidenciando o descontrole dos gastos sem o necessário contingenciamento ou limitação.

Convém salientar que esse resultado não foi apontado como irregularidade por ser deficitário, pois assim já havia sido fixado na LDO, mas por ser muito acima do que o ente indicou como meta de resultado primário. Isso demonstra que, se não houve frustração de receitas, houve falta de contingenciamento de despesa ou meta mal dimensionada na LDO.

Posto isso, não há como afastar a presente irregularidade, tendo em vista que a ausência de planejamento adequado com a realidade do Município efetivamente ocorreu, além do que o gestor não adotou as medidas cabíveis, previstas na LRF, quando verificou o comprometimento do alcance das metas fiscais.

Por outro lado, há de se reconhecer que o não atingimento da meta de resultado primário não prejudicou o equilíbrio fiscal do Município, considerando que, de fato, o ente possuía disponibilidade financeira para o custeio de suas despesas.

Reforço a importância do adequado dimensionamento da meta de resultado primário, a fim de que ela seja compatível com a realidade do Município, todavia, o quadro recomenda prudência, análise contextual e tratamento proporcional, não sendo suficiente para ensejar o juízo reprobatório dessas contas.

#### **1.2.4 Irregularidade OC19 (subitem 6.1), OC20 (subitem 7.1) e irregularidade OC99 (subitem 8.1)<sup>9</sup>**

<sup>9</sup> 6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres.

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

7.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Inicialmente, registro que as irregularidades OC19 (6.1), OC20 (7.1) e OC99 (8.1) serão analisadas conjuntamente, tendo em vista a similaridade da matéria abordada:

- a)** OC19, referente à não inclusão de conteúdos acerca da prevenção de violência contra a mulher nos currículos escolares municipais;
- b)** OC20, referente à não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; e
- c)** OC99, referente à não alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Em relação às três irregularidades, o gestor apresentou os mesmos argumentos. Acerca das irregularidades OC19 e OC20, informou que as ações exigidas foram efetivamente implementadas no exercício de 2024, por meio do projeto educacional “Dia Internacional da Mulher – Mulher: Força, Amor e Inspiração”, desenvolvido pelo Centro Infantil Municipal Luiz Amâncio Figueiredo, que, segundo o gestor, demonstrou, de maneira inequívoca, a execução de atividades pedagógicas, sociais e culturais voltadas à valorização da mulher e à conscientização sobre igualdade de gênero. Entre as ações realizadas, destacou as rodas de conversa sobre mulheres que marcaram a história, confecção de murais e cartazes, apresentações culturais com poesias, danças e músicas, oficinas práticas que integraram mães e filhas, além de confraternizações e registros fotográficos e audiovisuais.

Alegou que essas iniciativas traduzem, na prática, o compromisso da gestão municipal com o cumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021.

Quanto à irregularidade OC99, apontou que, apesar da ausência de recursos específicos na LOA destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a LOA contemplou ações genéricas e programáticas nas áreas da educação, da saúde e da assistência social, cujas dotações possibilitaram a realização de projetos e atividades voltadas à valorização da mulher e à prevenção da violência de gênero. Citou, novamente, o projeto educacional “Dia Internacional da Mulher – Mulher: Força, Amor e Inspiração”.





Após análise da defesa, a unidade técnica manteve as irregularidades OC19, OC20 e OC99. Por seu turno, o Ministério Público de Contas manteve as irregularidades OC19 e OC20 e entendeu pelo saneamento da OC99.

Pois bem. Em alinhamento com a unidade técnica e concordância parcial com o órgão ministerial, manifesto-me pela **manutenção das irregularidades classificadas como OC19 (6.1), OC20 (7.1) e OC99 (8.1)**.

Isso porque o cerne da defesa apresentada pelo gestor se concentra na realização de **ações genéricas e pontuais direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, quando as irregularidades apontam a ausência de conteúdos nos currículos escolares voltados à prevenção contra a mulher e a ausência da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**.

O mesmo em relação à não alocação de recursos específicos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. O gestor alega que, embora não tenha havido previsão específica na LOA, foram realizados projetos e atividades voltadas à valorização da mulher e a prevenção da violência de gênero, todavia, limita-se a citar unicamente o projeto educacional “Dia Internacional da Mulher – Mulher: Força, Amor e Inspiração”.

O gestor apontou como único ato de cumprimento da legislação, que busca prevenir todas as formas de violência contra a mulher, uma data comemorativa do dia da mulher. Nada falou acerca dos currículos escolares, nada falou acerca da efetiva realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, nada falou acerca de outras atividades, ações ou projetos que tenham tratado do tema.

Em relação à primeira irregularidade (OC19), a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é cristalina e objetiva ao prever nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

**Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)





(...)

**§ 9º Conteúdos relativos** aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei).

No que diz respeito à segunda (OC20), a Lei nº 14.164/2021 também é expressa ao prever:

Art. 2º Fica instituída a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica**, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (grifei).

Em relação à terceira (OC99), ressalto que entendo por analisar, de forma geral, todas as medidas adotadas em relação à temática (prevenção à violência contra a mulher). Todavia, as ações desenvolvidas pelo Município no âmbito dessa matéria não são capazes de afastar a impropriedade, pois se limitaram a um evento comemorativo em razão do Dia Internacional da Mulher, que não se confunde com as exigências ora tratadas.

Nessa oportunidade, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas realizou auditoria operacional sobre a violência contra à mulher, ocasião em que verificou que no Estado de Mato Grosso 90% dos municípios não possuem secretaria da mulher ou unidade similar, 52% não contam com conselho municipal, 85% não tem um protocolo de atendimento às vítimas e 75% apontam falhas na integração de serviços de rede de atendimento.





Rememoro que, em 2023, Mato Grosso liderou o ranking nacional de feminicídios, com 2,5 mortes para cada 100 mil mulheres, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2024, de acordo com a Polícia Civil, mais de 80 crianças ficaram sem mães – das 47 mulheres que foram mortas, 41 tinham filho(s).

Nesse cenário, é patente e urgente a adoção de medidas conjuntas por parte dos órgãos públicos no sentido de preparar e fomentar aos municípios que adotem medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Posto isso, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para **a)** incluir no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

## 2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**Na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Arenápolis aplicou o montante de **R\$ 10.345.874,24** (dez milhões trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **26,47%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 39.077.757,04** (trinta e nove milhões setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma leve diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,47% em 2023.

**Na remuneração dos profissionais do magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 8.203.842,63** (oito milhões duzentos e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a **80,72%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais





da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 10.162.988,40** (dez milhões cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 93,54%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Arenápolis aplicou o valor de **R\$ 10.336.842,71** (dez milhões trezentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), representando **27,70%** da receita base de **R\$ 37.305.122,67** (trinta e sete milhões trezentos e cinco mil cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 29,18%.

**O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal** totalizou, em 2024, **R\$ 26.617.768,08** (vinte e seis milhões seiscentos e dezessete mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), correspondentes a **40,45%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 65.798.846,91** (sessenta e cinco milhões setecentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

**Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram gastos **R\$ 1.128.117,21** (um milhão cento e vinte e oito mil cento e dezessete reais e vinte e um centavos), correspondentes a **1,71%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 27.745.885,29** (vinte e sete milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondentes a **42,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada,





assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.056.800,00** (dois milhões cinquenta e seis mil e oitocentos reais), equivalente a **6,99%** da receita base, que totalizou **R\$ 29.387.352,34** (vinte e nove milhões trezentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

## 2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,47%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	80,72%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	27,70%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,45%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,71%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,16%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%	Regular





### 3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 69.872.640,56** (sessenta e nove milhões oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), indicando um aumento de **R\$ 5.510.555,42** (cinco milhões quinhentos e dez mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 64.362.085,14** (sessenta e quatro milhões trezentos e sessenta e dois mil e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 6.542.764,25** (seis milhões quinhentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a **8,81%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de **R\$ 1.056.078,61** (um milhão cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de **R\$ 5.486.685,64** (cinco milhões quatrocentos e oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 473.636,52** (quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), representando **7,24%** da receita própria arrecadada (R\$ 6.542.764,25).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 220.320,00 (duzentos e vinte mil trezentos e vinte reais), de modo que a arrecadação foi 114,98% superior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 69.872.640,56 (sessenta e nove milhões oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 73.129.959,69 (setenta e três milhões cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), considerando as despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.274.084,21), valores ajustados conforme a Resolução





Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 5.016.765,08** (cinco milhões dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

**Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 10.621.385,57** (dez milhões seiscentos e vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 9.850.592,84** (nove milhões oitocentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) em **não processados** e **R\$ 770.792,73** (setecentos e setenta mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 1.884.427,07** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 8.757.240,27 (oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) e, em 2024, o saldo registrado foi de R\$ 10.641.667,34 (dez milhões seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

**Ademais, o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 16.681.079,98** (dezesseis milhões seiscentos e oitenta e um mil e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) a título de disponibilidade financeira bruta (exceto RPPS), enquanto os **restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 10.641.667,34** (dez milhões seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.





#### 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,74, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO<sup>10</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,51	0,36	1,00	0,68	0,00	0,00	0,57	85
2021	0,44	0,25	0,43	1,00	0,00	0,00	0,47	135
2022	0,35	0,83	1,00	1,00	0,06	0,00	0,71	60
2023	0,33	0,53	1,00	1,00	0,35	0,00	0,67	60
2024	0,38	0,89	0,99	1,00	0,88	0,00	0,74	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

#### 5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

##### 5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Arenápolis, a equipe de auditoria informou que o Município: **1)** não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996); e **3)** não realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, observando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

##### 5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), tanto em relação aos anos iniciais quanto em relação aos anos finais, o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), acima da média da nota de Mato Grosso, e acima da média da nota Brasil.

Conforme se observa, os índices revelam, de maneira geral, crescimento

<sup>10</sup> Documento Digital nº 653966/2025, p. 13.





na nota do Ideb do Município ao longo dos últimos anos, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar.

Entretanto, faz-se pertinente a emissão de recomendação à gestão no sentido de adotar as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante, por meio do gerenciamento permanente de riscos ou ameaças, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, constatou que existiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância (14 crianças na fila de espera por vaga em creche). Essa situação demonstra que é imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches, de modo a atender toda a demanda.

De acordo com a Matriz de Risco elaborada pelo TCE/MT, a partir dos dados das pesquisas, Arenápolis está no rol dos municípios com situações críticas, diante da fila de espera por vaga em creche e da ausência de medidas concretas para sanar essa situação.

### **5.3 – Indicadores do meio ambiente**

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, conforme informado pela unidade técnica, constatou-se que não constam na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Arenápolis, tanto no bioma Amazônia quanto no bioma Cerrado, no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada em 2024. O mesmo em relação ao ranking nacional.

No que se refere aos focos de queima, verificou-se que o Município teve 98 focos no exercício de 2024, sendo que os meses de agosto e novembro foram os que mais concentraram os incêndios.

No período de 2020 a 2024, o total de focos de queima no Município de Arenápolis somou 810 focos; do exercício de 2023 para 2024 houve uma redução significativa de queimas.

### **5.4 – Indicadores de saúde**





A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular/médio ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma **situação geral ruim**, uma vez que 50% dos indicadores informados apresentam classificação “ruim”.

A análise dos indicadores avaliados com situação “ruim” evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção.

Para os indicadores classificados com situação “ruim” recomenda-se a máxima atenção do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. São eles: Taxa de Mortalidade Infantil; Mortalidade por Homicídios; Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Prevalência de Arboviroses (Dengue/Chikungunya); Detecção de Hanseníase (geral); e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

Os indicadores de saúde avaliados com situação “boa” revelam que o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Para os indicadores classificados com situação “boa”, recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas. São eles: Cobertura da Atenção Básica; Consultas Pré-Natal Adequadas; e Hanseníase em menores de 15 anos.





Por sua vez, os indicadores avaliados com situação “estável” revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores e, embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

Para os indicadores classificados com situação “estável”, recomenda-se maior atenção do gestor municipal no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. São eles: Cobertura Vacinal; Nº de Médicos por Habitante; e ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS) Média.

## 6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Arenápolis, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de Arenápolis possui um nível de transparência classificado como básico, contando com um índice de 47,67%.

Em razão disso, é essencial recomendar ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão de Arenápolis o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Arenápolis referente ao exercício de 2024, verificou-se que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, pois trata-se de prefeito reeleito.





Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

O Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

De igual modo, não foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

## 8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Cumpre esclarecer que a manutenção da irregularidade gravíssima DA04, por si só, não tem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas. Há de se reconhecer que o não atingimento da meta de resultado primário não prejudicou o equilíbrio fiscal do Município, considerando que, de fato, o ente possuía disponibilidade financeira para o custeio de suas despesas.

Reforço a importância do adequado dimensionamento da meta de resultado primário, a fim de que ela seja compatível com a realidade do Município,





todavia, o quadro recomenda prudência, análise contextual e tratamento proporcional, não sendo suficiente para ensejar o juízo reprobatório dessas contas.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

## 9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial Complementar nº 4.335/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Arenápolis**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Éderson Figueiredo**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Arenápolis que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) junto à contadaria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;





- II) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de 1/3 das férias e décimo terceiro salário, conforme instrução dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11;
- III) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das demonstrações contábeis com suas notas explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- IV) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO, com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;
- V) adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** incluir no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- VII) realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com recursos disponíveis, devendo a gestão proceder ao acompanhamento mensal efetivo, com vistas a avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias





medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

- VII) adote providências para assegurar o cumprimento das metas fiscais, caso a previsão de receitas não seja confirmada, nos termos do art. 9º da LRF;
- VIII) expeça ato oficial de nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor Municipal;
- IX) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches/pré-escolas para eliminar a fila de espera, atendendo toda a demanda existente.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Arenápolis **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante na nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- II) em relação à saúde: **a)** dê máxima atenção na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências (ref. aos indicadores classificados como “ruim”); **b)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública (ref. aos indicadores classificados como “estável”; **c)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas (ref. aos indicadores classificados como “boa”; **d)** apresente informações acerca de todos os indicadores, especialmente: detecção de hanseníase (geral), hanseníase em menores de 15 anos e hanseníase com grau 2 de incapacidade;





- III) adote providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados até atingir o percentual de 100%;
- IV) implemente medidas para garantir a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental e conscientização pública;
- V) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

